

A C Ó R D ã O

TC-007059.989.25-1

Recorrente: LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO DE ARUJÁ.

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM 10/04/2025, EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 20/03/2025, QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO DE JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2024, PROCESSO Nº 330.743/2024, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA E APLICOU MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 300 (TREZENTAS) UFESPS AO SENHOR LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO DE ARUJÁ E AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E NO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21; AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A ALGUMAS DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO JULGAMENTO DO TC 018516.989.24-1 E À REQUISIÇÃO DE REMESSA DAS MANIFESTAÇÕES E DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO..

Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO.

Advogada: RAYNA CALDERARO CRISTO (OABSP Nº 496.411).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA A DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A responsabilidade inerente ao Chefe do Executivo pela legalidade dos procedimentos de contratação não é desconstituída ou transferida pela descentralização administrativa, pela segregação de funções ou por meio da delegação de competências e atribuições a Secretários, Diretores e demais servidores subordinados da Administração;
2. A incidência de multa com passe no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 é orientada pela objetividade, não decorre da valoração subjetiva da conduta do agente, não requer a comprovação de culpa ou dolo e não se subordina aos regramentos que promovem a descentralização administrativa dos entes jurisdicionados
3. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do §2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo 104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.
4. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas expõe a autoridade responsável à incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, **conhecer do Pedido de Reconsideração** e, quanto ao mérito, **negar provimento ao recurso**.
Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro